



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
f1723

Processo nº.: 35948.002603/2005-53  
Recurso nº.: 144.079  
Recorrente...: DELARA BRASIL LTDA  
Recorrida....: DRP CURITIBA/PR



**RESOLUÇÃO nº 205-00.178**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DELARA BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora. Presença do Advogado Sr. Arnaldo Conceição Junior, OAB/PR 15471 que realizou defesa oral.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
ADRIANA SATO  
Relatora

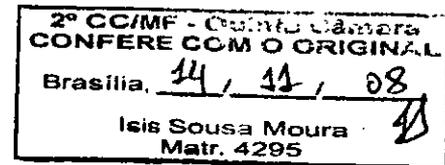
Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
f1724

Processo nº.: 35948.002603/2005-53  
Recurso nº...: 144.079  
Recorrente...: DELARA BRASIL LTDA  
Recorrida....: DRP CURITIBA/PR



## RELATÓRIO

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.41/43, trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da Recorrente ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 32, IV, § 5 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97.

A Recorrente foi devidamente cientificada de todos os atos da fiscalização, sendo-lhe concedido prazo para apresentar os documentos.

Em 01/06/2005 a Recorrente apresentou impugnação (fls.563/657) juntando documentos, e, alegando em síntese:

- A Procuradoria do INSS antes da ciência do MPF ingressou com uma ação de exibição de documentos contra a Recorrente, determinando o MM. Juiz a exibição dos documentos desde 1998;
- Apesar da Justiça ter solicitado os documentos dos 05 (cinco) anos anteriores a 2003, o TIAD entregue a Recorrente durante a fiscalização, solicitou os documentos a partir de janeiro de 1993;
- Os documentos foram entregues pela Recorrente à Recorrida através de dois caminhões tipo "baú", totalmente cheios;
- Foram lavradas na mesma data 26 (vinte e seis) NFLD's e 06 (seis) Autos de Infração;
- Os documentos solicitados pela fiscalização ficaram por mais de um ano na sala do INSS, no entanto, o INSS apesar de ter os documentos ao seu alcance, utilizou-se somente os arquivos magnéticos;
- Cerceamento ao direito de defesa em decorrência da grande quantidade de NFLD e Auto de Infração lavrados na mesma data;
- A documentação apresentada pela Recorrente é extensa e volumosa vez que a Recorrente possuía na época do período fiscalizado 40 (quarenta) filiais em 13 (treze) Estados do Brasil, prejudicando o contraditório;
- Decadência;
- Inconstitucionalidade do artigo 45;
- Insustentabilidade do lançamento vez que grande parte dos nomes constantes nos arquivos considerados como freteiros, tratam-se de funcionários,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
f1725

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 11 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

Processo nº...: 35948.002603/2005-53  
Recurso nº...: 144.079  
Recorrente...: DELARA BRASIL LTDA  
Recorrida....: DRP CURITIBA/PR

podendo ser comprovado tal fato através da planilha anexa a este Auto de Infração, bem como através das razões da NFLD 35723817-3;

- Que a multa aplicada é confiscatória.

Em 17/10/2005 a Recorrente foi intimada da DN de fls. 620/637, e, inconformada, em 16/11/2005 apresentou recurso voluntário (fls.641/668) reiterando os termos da impugnação.

O recurso foi julgado deserto, no entanto, a decisão do Agravo de Instrumento interposto no Mandado de Segurança nº 2006.70.00.008056-5 PR permitiu que o recurso voluntário fosse encaminhado ao CRPS.

A Recorrida apresentou suas contra-razões, juntada Às fls. 718/719, reiterando os termos da Decisão-Notificação.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Adriana Sato, Relatora

Considerando que o recurso é tempestivo e que encontra-se amparado de uma decisão de um Agravo de Instrumento interposto em um Mandado de Segurança no que tange ao depósito recursal, CONHEÇO o recurso e passo ao seu exame.

A Recorrente forneceu a Recorrida 02 (dois) caminhões tipo "baú" de documentos do período fiscalizado.

Além dos documentos físicos, foram entregues à Recorrida arquivos magnéticos, que, no entender da Recorrente foram os únicos utilizados pela fiscalização na lavratura das NFLD's e dos Auto de Infrações.

Alega em sua impugnação e reitera em seu recurso voluntário que grande parte dos contribuintes individuais elencados como fretistas são seus empregados, e, se a Recorrida tivesse se dado ao trabalho de confrontar os arquivos magnéticos, obteria tal resposta.

A Recorrida na Decisão-Notificação informa que as planilhas que foram anexadas aos autos (doc.06/08) da impugnação pertencem a NFLD 35.728.817-3 e refere-se a valores pagos a fretistas cujas contribuições não foram recolhidas a Previdência Social, sendo as mesmas impertinentes ao processo em referência.

O presente Auto de Infração versa sobre o descumprimento da obrigação acessória em decorrência da Recorrente ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 32, IV, § 5 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
f1726

Processo nº.: 35948.002603/2005-53  
Recurso nº.: 144.079  
Recorrente...: DELARA BRASIL LTDA  
Recorrida....: DRP CURITIBA/PR

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 11 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

Nesse sentido, menciona a lei:

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

...

*§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:*

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.*

**Decreto 3.048/1999:**

*Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

*I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:*

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl. 1727

Processo nº.: 35948.002603/2005-53  
Recurso nº.: 144.079  
Recorrente...: DELARA BRASIL LTDA  
Recorrida....: DRP CURITIBA/PR

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 11 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

*II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e*

Partindo do princípio de que a Recorrente não negou-se a apresentar seus documentos à fiscalização, motivando o deslocamento dos documentos físicos, e, a fim de sanar as contradições, principalmente para se apurar a quantidade correta de contribuintes individuais que deixaram de ser declarados em GFIP para apuração do valor da multa, e, para se tentar buscar a verdade material para julgamento administrativo do presente Auto de Infração, CONVERTO o presente julgamento em diligência para que a fiscalização confronte os arquivos magnéticos (FRETISTAS e EMPREGADOS) para que sejam excluídos da planilha os empregados da Recorrente para viabilizar também o julgamento da NFLD conexa 35.728.817-3.

Oportunamente, solicito que a Recorrente seja cientificada da diligência antes dos autos retornar à esta Câmara.

Sala das Sessões, em 03 de Julho de 2008.

  
Adriana Sato